



Pérola do Planalto

## Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITA PARECER JURÍDICO ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS PELAS LICITANTES, REFERENTE À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS NA 1ª FASE LICITATÓRIA (ENVELOPE 01 – DOCUMENTOS), DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017, QUE POSSUI COMO OBJETO, A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO.**

A Comissão de Licitação solicita parecer jurídico acerca das impugnações ofertadas pelas licitantes a) OBRACRI Ltda – EPP, TECNOPLAN Planejamento e Empreendimentos Ltda – EPP, b) E. Torres Arcoverde Construções EIRELI – EPP, c) TASSINARI Mery Empreendimentos Ltda – EPP, d) FUSÃO Brasil Engenharia e Construção Ltda – ME, e) CONSTRUTORA PORTAL DO VALE Ltda – EPP e, f) TECNOPLAN Planejamento e Empreendimentos Ltda – EPP, referentes a documentação apresentada por todas na 1ª fase licitatória (Envelope 01 – Documentos).

Primeiramente, tocante ao “atestado de capacidade em nome da empresa”, prevista no Edital nº 02/2017, no tópico “Qualificação Técnica”, item “III”, tenho que, quando se trata de exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, como no caso em testilha, há de ser comprovada capacidade técnica-operacional pertinente à empresa, bem com da capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço), conforme determina a Lei de Licitações em seus artigos 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.

Aliás, de uma simples análise, vê-se que permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa participante de licitação – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Assim, extrai-se que, do diploma legal acima, além da capacidade técnica da empresa licitante, também se exige a capacidade técnico-profissional do profissional responsável pela obra, ou seja, art. 30, §1º, inciso I, que é a: *“comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.*



## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51  
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [qa6ber@cednet.com.br](mailto:qa6ber@cednet.com.br)*

Desta forma, resta cristalina a previsão editalícia – fulcrado no Estatuto Licitatório – de se exigir a capacidade técnica-operacional, tanto da empresa, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

De bom alvitre ainda, transcrever o que ensina com propriedade o Ilustre Mestre Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, **exigir atestados referentes à sua capacitação técnica**, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). (grifei)

Portanto, o “**Atestado de Capacidade Técnica**”, deve estar em nome da empresa licitante.

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, **em nome da empresa proponente**, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. (grifei)

2. O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).



Pérola do Planalto

## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [qabber@cednet.com.br](mailto:qabber@cednet.com.br)

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

**"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.** Quando, em procedimento licitatório, **exige-se comprovação, em nome da empresa**, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifei).

É oportuno ainda alertar para o fato de que, se fosse exigido no Edital de licitação, apenas a comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável pela obra perante a empresa licitante, poderia ocorrer inúmeros prejuízos à conclusão da obra daí decorrente, pois daria ensejo para que algumas empresas somente "comprovassem" o acervo técnico dos seus profissionais, com o gravame de os contratarem com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, poderiam, na execução da obra, apresentarem problemas em sua conclusão, prejudicando o Ente Público, pelo fato de que não ter sido exigida em **nome da empresa licitante, a sua qualificação técnica necessária**; portanto, visando salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, é que se exige, em Editais de licitação, tanto a qualificação técnica **da empresa licitante, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.**

Portanto, as empresas licitantes **FUSÃO Brasil Engenharia e Construção Ltda – ME, TASSINARI Mery e Empreendimentos Ltda – EPP, E.TORRES Arcoverde Construções EIRELI – EPP**, por não atentarem ao comando previsto no Edital, tocante ao atestado de capacidade técnica ser emitida em nome da empresa, devem ser consideradas **inabilitadas.**



## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*

*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*

*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)*

A licitante **OBRACRI Ltda – EPP**, também deverá ser considerada

**inabilitada**, pelo fato do atestado de capacidade técnica ter sido emitida pela própria, em desacordo com o Edital.

Ainda, em relação a empresa **OBRACRI Ltda – EPP**, a mesma, tocante a garantia (caução) - ao arrepio do previsto na norma editalícia – deixou de proceder ao seu depósito diretamente no setor de tesouraria da Prefeitura e no prazo hábil; ainda, em relação à visita técnica, quem o fez foi o sócio da empresa Sr. Cristiano Afonso Ramos, e não por responsável técnico com registro no CREA/CAU, além do que, salienta-se também que os demonstrativos de índices não foram assinados pelo representante da empresa, fatos estes que também são motivos para a **inabilitação**.

A empresa **Portal do Vale Ltda – EPP**, por não efetuar a entrega da garantia até a data limite de 19/04/17 e não atentar ao limite de validade mínimo de 120 dias, (item III, do tópico Qualificação econômica e financeira do Edital), também deve ser considerada **inabilitada**.

Já relação a caução apresentadas pelas licitantes **FUSÃO Brasil Engª e Construção Ltda** e **TASSINARI Mery Empreendimentos Ltda – EPP**, estas deixaram de observar ao prazo mínimo de 120 dias, previsto no item III, do tópico do Edital informado no parágrafo anterior, motivo pelo qual, também devem ser fulminadas pela inabilitação.

A empresa **TECNOPLAN Planejamento e Empreendimentos Ltda – EPP**, conforme declaração emitida pelo setor de contabilidade e recibo assinado pelo tesoureiro, datado de 28/04/2017, confirmou que o pagamento através de cártula (identificada no texto aludida declaração) foi realizado como depósito à vista, equiparando-se à modalidade prevista no item “i” do Edital, ou seja, “caução em dinheiro”; portanto, sem razão o inconformismo das demais licitantes sobre a questão.

Por fim, salienta-se ainda que a empresa **E.TORRES Arcoverde Construções EIRELI – EPP**, apresentou uma certidão POSITIVA de débito, sob o número CPD 4507/2017, emitida pela Prefeitura Municipal de Capivari-SP, onde indica a existência de lançamentos inscritos em dívida ativa de impostos e taxas, fato este que também **inabilita** a empresa.

Por fim, não merecem prosperar as indagações acerca da certidão negativa de débitos emitidas pelas Prefeituras Municipais e anexadas por algumas das licitantes na TP nº 02/2017, onde informam somente o termo “mobiliário”, tendo em vista que é sabido que não há como se exigir de Entes Municipais que alterem as suas certidões quando somente adotam o termo “mobiliário” ou “imobiliário” ou, até mesmo, excluindo estas duas denominações e adotando o termo “certidão negativa de tributos municipais”.



*Pérola do Planalto*

## ***Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos***

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)

CNPJ: 44.563.591/0001-80

IE: Isento

Portanto, consoante regra o item "4.7" do Edital, opina o departamento jurídico pela inabilitação dos proponentes **FUSÃO Brasil Engenharia e Construção Ltda – ME, TASSINARI Mery e Empreendimentos Ltda – EPP, E.TORRES Arcoverde Construções EIRELI – EPP, Portal do Vale Ltda – EPP e OBRACRI Ltda – EPP**, por não atenderem as exigências editalícias e de preencherem os requisitos necessários.

S.M.J., é o parecer.

Bernardino de Campos, 28 de abril de 2017.

**MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS**

Assessor Adj. Jurídicos



Pérola do Planalto

## *Município de Bernardino de Campos*

**FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL-DETRI**

Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51

CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo

Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabber@cednet.com.br](mailto:gabber@cednet.com.br)

### DECLARAÇÃO

Referência: **Consulta referente a garantia a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017, pelo tipo de MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO de EMPRESA ESPECIALIZADA para CONSTRUÇÃO do CENTRO CULTURAL do MUNICÍPIO de BERNARDINO DE CAMPOS/SP.**

Assunto: Administrativo. **Licitações e Contratos.**

Interessado: **Departamento de Contabilidade/Comissão de Licitação.**

Em resposta a quantia ora dirigida à garantia, requisitadas no certame licitatório da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO de EMPRESA ESPECIALIZADA para CONSTRUÇÃO do CENTRO CULTURAL do MUNICÍPIO de BERNARDINO DE CAMPOS/SP**, no tocante a caução em dinheiro, previsto no aludido edital, em conformidade aos critérios estabelecidos no Artigo 31, III, combinado com o §1º artigo 56 da Lei Federal nº. 8.666/93, no importe de (1% do valor da obra), devidamente recolhido junto à tesouraria da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos/SP, teceremos a seguintes considerações;

O departamento de finanças recebeu através da Tesouraria da empresa **TECNOPLAN EMPREENDIMENTOS – LTDA** a importância de R\$ 2.735,57 (dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em cheque do banco Itaú Unibanco S.A, AG: 0223-2, C/C 2606-3 e número de documento A-A 002221, para pagamento à vista, (devendo ser compensado no mesmo dia).

Entretanto, o departamento contábil, por dúvida interna, não havia depositado em conta própria, mas, emitindo o comprovante ao licitante com depósito à vista, tornando apto a licitação.

Bernardino de Campos, 28 de abril de 2017.

  
Rafael Beraldo Barbosa  
Contador